

o art. 73, que está assim redigido:

“Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.”

Conseqüentemente, não há falar-se em nulidade, descabendo censura ao acórdão impugnado.

Meu voto, portanto, embora conhecendo do *habeas corpus*, é no sentido de indeferir o *writ*, conforme parecer da Procuradoria-Geral da República.

EXTRATO DA ATA

HC 73.548-SP – Rel.: Min. **Ilmar Galvão**. Pacte.: *José Antonio de Camargo*. Impte.: *O mesmo*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Sydney Sanches**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Octavio Gallotti**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Moreira Alves**, Presidente. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Wagner Natal Batista*.

Brasília, 12 de março de 1996 – RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus nº 73.633-GO (Primeira Turma)

Relator: o Sr. Ministro **Octavio Gallotti**

Paciente: *Celso Luiz Pereira*

Impetrantes: *Eládio Augusto Amorim Mesquita e outro*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Prisão civil. Recurso do credor, postulando o aumento do prazo, não obsta a execução da medida, pelo período fixado no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Su-

premo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos indeferir o pedido de *habeas corpus* e cassar a liminar concedida.

Brasília, 16 de abril de 1996 – **Moreira Alves**, Presidente – **Octavio Gallotti**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti**: Na condição de depositário infiel, teve o paciente a sua prisão civil decretada por sentença, vindo a ser solto em 19 de novembro de 1995, após o cumprimento daquela medida privativa de liberdade.

Recorrera porém o credor, postulando aumento de prazo da providência coercitiva, vindo a decidir o Tribunal de Justiça, no dia 29 daquele mesmo mês, pela majoração, para noventa dias. Repeliu-se, na mesma assentada, a preliminar de prejudicialidade suscitada pelo agravado (ora paciente), pelos seguintes fundamentos, constantes do acórdão:

“Nesse particular, entendo não haver se configurado a prejudicialidade alegada pelo Agravado, pelo fato de já haver cumprido, por trinta dias, a pena de prisão, consoante atestam os documentos juntados.

É que tal cumprimento deu-se com a conotação da provisoriedade, pois a questão encontra-se *sub judice*, ante a apreciação deste Tribunal, com enfoque especial no que diz respeito à fixação da pena e sua forma de cumprimento. O fato de o próprio Agravado adiantar-se no cumprimento da pena não significa esvaziamento do objeto do presente recurso, e nem, obviamente, que o Tribunal de Justiça não possa modificá-la, provisória que é ante a oposição de recurso.

A propósito, a disposição do artigo 587, do CPC, com cabimento na presente situação, a execução é provisória, “quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo”. Não é à toa, pois, que o artigo seguinte prevê que a execução “fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou mude a que foi objeto da execução restituindo-se as coisas no estado anterior”.

É verdade que tratando-se de pena excepcional de segregação da liberdade, é razoável, mesmo voltando a situação ao *status quo ante*, que seja considerado na execução da pena imposta o período já cumprido pelo Agravado.” (Fl. 29).

Nessa mesma alegação de que estaria prejudicado o agravo insiste a presente petição de *habeas corpus*, pelos motivos resumidos nessas conclusões:

“6.1 Conclui-se que o v. acórdão não traduziu na boa prestação jurisdicional em negar a perda do objeto pelo cumprimento da pena, antes do julgamento do agravo.

6.2 O recurso de Agravo não possui efeito suspensivo, e não foi-lhe emprestado, via *mandamus*, a suspensividade, razão porque, também, torna-se o cumprimento da pena definitiva, eis que alterada pelo Tribunal após o cumprimento integral.

6.3 Perfilhou, no mesmo passo, o v. acórdão, caminho errôneo na interpretação apoligística da detração da pena no direito processual civil, porquanto só se admite no direito penal.

6.4 Houve o cumprimento integral da pena decretada pelo juiz processante monocrático, em prisão especial, antes da manifestação do Tribunal.

6.5 Não há execução provisória da pena privativa de liberdade. Ou ela é cautelar (só admitida no direito penal), ou ela é definitiva (admitida em ambos os direitos, e nesse caso a única cabível para a prisão civil).

A execução provisória da pena privativa de liberdade apoiada nos artigos 587 e 588, III, do Código de Processo Civil, não se aplica, data vênia, em caso de segregação da liberdade de ir e vir, mesmo em caso de prisão civil prevista na CF.” (fls. 10/11).

Após descrever a controvérsia (fls. 42/3), opina, às fls. 44/5, o ilustre Professor Cláudio Lemos Fontelles:

“6. Certo é que, enquanto tramitava o recurso de agravo, cujo provimento lastreou-se na transcrição retro, o ora paciente cumprira os 30 dias, inicialmente decididos em 1º grau, mas, reitera-se, **provido** o inconformismo ante tal situação, não é porque o agravo não esteja dotado de efeito suspensivo, que se vai ter por **prejudicado dito recurso**. Não há coerência em tal fundamento, **que nos conduziria ao absurdo de inviabilizar** a decisão final sobre todo e qualquer recurso, não dotado de suspensividade.

7. Então, provido o agravo, há de se executar o decidido, devendo, no caso, o paciente cumprir o **restante de**

prisão civil, que se lhe impôs, **fundamentadamente**, reitera-se.

8. A execução dos 30 (trinta) dias, mandados observar pela decisão de 1º grau, que foi impugnada, é sim **execução provisória**, posto que o assim decidido pendia de reexame.

9. Pelo **indeferimento** do pleito, cassada a liminar concedida."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti** (Relator): Transitada em julgado, para o devedor, a decisão de primeiro grau, nada obstava, independentemente do efeito atribuído ao agravo do credor, que fosse executada aquela sentença.

E não seria logicamente, suscetível essa execução, de tornar prejudicado o recurso, cujo objeto (aumento do prazo de prisão) subsistia possível, com a recondução do paciente à prisão em que se encontrava.

Acolhendo o parecer, indefiro o pedido, cassada a medida liminar.

EXTRATO DA ATA

HC 73.633-GO – Rel.: Min. **Octavio Gallotti**. Pacte.: **Celso Luiz Pereira**. Imptes.: **Eladio Augusto Amorim Mesquita e outro**. Coator: **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, cassando a liminar concedida. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti** e **Ilmar Galvão**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Celso de Mello**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Miguel Frauzino Pereira**.

Brasília, 16 de abril de 1996 – **RICARDO DIAS DUARTE**, Secretário.